

Processo nº 1/1137/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: M S TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME  
C.G.F. 06.404.558-7

ENDEREÇO: RUA ROSINHA SAMPAIO, 1010 - JARDIM  
GUANABARA/FORTALEZA - CE

PROCESSO: 1/1137/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.04450-8

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, amparada pela Súmula nº 6 do Conselho de Recursos Tributário. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento nº 2283,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituição*

Processo nº 1/1137/2015  
Julgamento nº 22.831/15

*tributária oriundo de entradas interestaduais referentes aos meses de Julho/14 , agosto/14 e setembro/14."*

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 76.618,72 e MULTA: R\$ 76.618,72

Foram apenso os seguintes documentos ao processo :Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.30151, Termo de Intimação n. 2015.00204, Consultas Sistemas Corporativos SEFAZ/CE.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 28.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado R\$ 76.618,72  
Multa lançada R\$ 76.618,72

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa **M S TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME** , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*



I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Posto as descrições acima transcritas, em obediência a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários-CRT, onde define que " **caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.**"

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.  
Verbis:

Art. 123. ...  
.....  
.....  
.....



I - com relação ao recolhimento do ICMS:  
.....  
.....  
.....

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 50% (cinquenta por centos) do imposto devido;

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	76.618,72
Multa.....R\$	38.309,36
Total.....R\$	114.928,08

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 114.928,08 (cento quatorze mil novecentos vinte oito reais e oito centavos), em face a decisão acima transcrita, dispensamos ao reexame necessário com fundamento da Súmula nº6 do Conselho de Recursos Tributário.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 18 de setembro de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
*Julgadora Administrativo-Tributário*

